Presidência do Roleplay Casa Civil

Chefe da Staff para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N°0001, DE 01 DE AGOSTO DE 2020.

Código Penal

O PRESIDENTE DO HEAVEN ROLEPLAY, usando-se do poder que lhe confere como dono, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1° - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2° - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado

Lugar do crime

Art. 5° - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Contagem de prazo

Art. 6° - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se em minutos, os dias, os meses e os anos da pena.

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 7° - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

- § 2° A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
 - a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
 - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
 - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 8° - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 9° - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 10 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 11 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 12 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 13 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 14 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2° - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 15 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 16 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

- Art. 17 Não há crime quando o agente pratica o fato:
 - I em estado de necessidade:
 - II em legítima defesa;
 - III em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade

- Art. 18 Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- § 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- § 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 19 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 20 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez:

- II a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.
- § 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
- § 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 29 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 30 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado

Direitos do preso

Art. 31 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 32 - O trabalho do preso será sempre remunerado com a redução de 1 (um) mês na sua pena.

SEÇÃO II

DA PENA DE MULTA

Pagamento da multa

Art. 33 - A multa deve ser paga dentro de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

- Art. 34 As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.
- § 1° As penas privativas não podem exceder o tempo de 60 anos (minutos na cidade do Heaven RP).

Pena de multa

Art. 35 - A multa e seu valor está prevista em cada tipo legal de crime.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

- Art. 36 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
 - I as penas aplicáveis dentre as cominadas;
 - II a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
 - III o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
 - IV a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Circunstâncias agravantes

- Art. 37 São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime
 - I ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - k) em estado de embriaguez preordenada.

Circunstâncias atenuantes

- Art. 38 São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
- I ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
 - II o desconhecimento da lei;
 - III ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou

Art. 39 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 40 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 41 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 36 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 42 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Concurso formal

Art. 43 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 42 deste Código.

Crime continuado

Art. 44 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 43 e do art. 75 deste Código.

Multas no concurso de crimes

Art. 45 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução

Art. 46 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 14 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 43 deste Código

Limite das penas

- Art. 47. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 60 (sessenta) anos.
- § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 60 (sessenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
- § 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 48 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

- Art. 49 A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
 - I o condenado não seja reincidente em crime doloso;

- II a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.
 - § 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.
- § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Soma de penas

Art. 50 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento

Extinção

Art. 51 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

- Art. 52 São efeitos da condenação:
- I tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
- § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

TÍTULO V

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

- Art. 53 Extingue-se a punibilidade:
- I pela morte do agente;
- II pela anistia, graça ou indulto;
- III pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV pela prescrição, decadência ou perempção;
- V pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
 - VI pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
 - VII pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Perdão judicial

Art. 54 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA CAPÍTULO I

CAFITOLO

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 55. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 10 a 20 anos, Multa R\$100000,00 (Inafiançável)

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

- § 2° Se o homicídio é cometido:
- I mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II por motivo fútil;
- III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 30 anos, Multa R\$150000,00 (Inafiançável)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de 30 anos, Multa R\$150000,00 (Inafiançável)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 5 a 10 anos, Multa R\$50000,00 (Inafiançável)

Homicídio Doloso

§ 3° Se o homicídio é doloso:

Pena - detenção, de 3 a 6 anos, Multa R\$20000,00 (Inafiançável)

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 56. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, 5 anos, multa R\$15000,00

Fiança - R\$30000,00

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - detenção, 10 a 20 anos, multa R\$20000,00

Fiança - R\$40000,00

§ 2° Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incuravel;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

Pena - detenção, 10 a 20 anos, multa R\$20000,00

Fiança - R\$40000,00

Lesão corporal seguida de morte

§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - detenção, 15 a 30 anos, multa R\$25000,00

Fiança - R\$50000,00

Substituição da pena

- § 5° O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, quinze mil contos de réis:
 - I se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 - II se as lesões são recíprocas.

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

- Art. 57 Participar de rixa, salvo para separar os contendores:
- Pena detenção, 1 a 15 anos, multa R\$2500,00
- Fiança R\$10000,00

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 a 24 anos.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

- Art. 58 Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
- Pena detenção, 6 a 24 anos, multa R\$10000,00
- Fiança R\$25000,00
- § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
 - § 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

- Art. 59 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
- Pena detenção, 6 a 24 anos, multa R\$10000,00
- Fiança R\$25000,00

Injúria

- Art. 60 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
- Pena detenção, 1 a 10 anos, multa R\$10000,00
- Fiança R\$25000,00
- § 1° O juiz pode deixar de aplicar a pena:
- I quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
- § 2° Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
- Pena detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
- § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
 - Pena detenção, 1 a 10 anos, multa R\$10000,00
 - Fiança R\$25000,00

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

- Art. 61 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
 - Pena detenção, 3 a 12 anos, multa R\$5000,00
 - Fiança R\$15000,00

Ameaça

Art. 62 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, 3 a 6 anos, multa R\$2500,00

Fiança - R\$7500,00

Seqüestro e cárcere privado

Art. 63 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - detenção, 12 a 30 anos, multa R\$50000,00

Fiança - R\$75000,00

Tráfico de Pessoas

Art. 63-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão.

Pena - detenção, 30 anos, multa R\$200000,00

Fiança - R\$350000,00

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 64 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, 3 a 6 anos, multa R\$10000,00

Fiança - R\$12500,00

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 65 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, 1 a 6 anos, multa R\$250000,00 (Inafiançável)

Violação do segredo profissional

Art. 66 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, 3 a 12, multa R\$10000,00 (Inafiançável)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 67 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - detenção, 10 a 14 anos, multa R\$7000,00

Fiança - R\$15000,00

Furto qualificado

§ 4° - Pena - detenção, 14 a 20 anos , multa R\$7000,00 (Inafiançável)

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Furto de coisa comum

Art. 68 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, 6 a 12 anos, multa R\$7000,00 (Inafiançável)

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 69 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 12 a 24 anos, multa R\$10000,00.

Fiança - R\$20000,00

Extorsão

Art. 70 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 10 a 15 anos, multa R\$7000,00. (Inafiançável)

Extorsão mediante sequestro

Art. 70 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 15 a 25 anos, multa R\$14000,00. (Inafiançável)

CAPÍTULO III

DO DANO

Dano

Art. 71 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - reclusão, de 1 a 6 anos, multa R\$14000,00.

Fiança - R\$8000,00

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

- I com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
- III contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
 - IV por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - reclusão, de 6 a 12 anos, multa R\$24000,00.

Fiança - R\$16000,00

CAPÍTULO IV

DA RECEPTAÇÃO

Receptação

Art. 72 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de 5 a 12 anos, multa R\$5000,00.

Fiança - R\$10000,00

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 6 a 12 anos, multa R\$10000,00.

Fiança - R\$20000,00

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 73 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, multa R\$2000,00.

Fiança - R\$5000,00

Explosão

Art. 74 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 10 a 20 anos, multa R\$10000,00. (Inafiançável)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 75 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, multa R\$2000,00.

Fiança - R\$4000,00

Apologia de crime ou criminoso

Art. 76 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - reclusão, de 10 a 15 anos, multa R\$2000,00.

Fiança - R\$10000,00

Associação Criminosa

Art. 77. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 10 a 30 anos, multa R\$30000,00. (Inafiançável)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Constituição de milícia privada

Art. 77-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 50 a 60 anos, multa R\$100000,00. (inafiançável)

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Art. 78 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 10 a 20 anos, multa R\$5000,00. (inafiançável)

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, multa R\$10000,00.

Fiança - R\$15000,00

Falsidade ideológica

Art. 79 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 10 a 15 anos, multa R\$5000,00.

Fiança - R\$15000,00

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS

POR PARTICULARES

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 80 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - reclusão, de 3 a 12 anos, multa R\$50000,00. (inafiançável)

Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena - reclusão, de 5 a 15 anos, multa R\$50000,00. (inafiançável)

Resistência

Art. 81 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, multa R\$1000,00.

Fiança - R\$2000,00

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 5 a 12 anos, multa R\$2000,00.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 82 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - reclusão, de 2 a 7 anos, multa R\$7000,00.

Desacato

Art. 83 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - Pena - reclusão, de 6 a 12 anos, multa R\$5000,00.

Fiança - R\$15000,00

Corrupção ativa

Art. 84 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 12 a 24 anos, multa R\$50000,00. (inafiançável)

Contrabando

Art. 84-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 5 a 15 anos, multa R\$50000,00. (inafiançável)

Fiança - R\$5000,00

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Heaven RolePlay, 3 de Agosto de 2020.

JONAS KAHNWALD

JONY ZERO